



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 56, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 32 DE 2022

PROPOSIÇÃO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o Uso De Área Rural a Associação dos Distribuidores de Defensivos Agrícolas e Veterinários do Oeste Do Paraná e dá outras providências

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Vereador Mazutti/PSC.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM
05/04/22 às 11:06
WLA
Câmara Municipal do Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado tem a finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder o uso, a título gratuito, a Associação dos Distribuidores de Defensores Agrícolas e Veterinários do Oeste do Paraná - ADDAV/PR, de parte da área de propriedade do Município de Cascavel, constituída pelo Lote de terras rural nº 51, da Gleba Pindorama, com a área de 137.500,00m² (centro e trinta e sete mil e quinhentos metros quadrados), cadastrado junto ao INCRA sob nº 72L.034.0301986, sobre o qual encontram-se edificados uma residência com 156m² e um barracão de pré-moldados com 160m².

De acordo com a justificativa, O projeto de lei em análise foi elaborado em atendimento ao Processo Administrativo nº 45873/201.6, instaurado para avaliar a renovação da concessão de uso para a Associação supracitada, que está em posse desde 2007, nos termos da Lei n. LEI Nº 4695/2007.

É o necessário relato.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

Ainda, a Constituição Federal, em seu artigo 23, estabelece como competência do Município, em concorrência com os Estados e a União, a proteção ao meio ambiente. Vejamos.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A Lei Orgânica de Cascavel também estabelece a competência do Município para legislar sobre o assunto, trazendo alguns requisitos. Vejamos:

Art. 20. É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 166. O Município outorgará concessão de direito de uso, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, mediante autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos e entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado

Iniciamos a análise da presente proposição avaliando o interesse público existente na norma que se pretende aprovar, requisito para a dispensa da concorrência pública.

O interesse público se denota na atividade desenvolvida pela associação requerente, uma vez que essa desenvolve importante atividade de cunho ambiental, recebendo embalagens vazias de produtos agrotóxicos e afins, com o objetivo de dar destinação final as mesmas.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Não olvidamos que a proteção do ambiente é matéria de relevante interesse público, sendo de obrigação estatal e da coletividade o dever de preservá-lo, em todas as suas formas.

A nossa Carta Magna estabelece que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Por sua vez, a Lei Orgânica de Cascavel assim traz:

Art. 1º. É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

E mais:

Art. 117. Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Concluimos, portanto, que a proteção ambiental é direito de todos e dever do Poder Público, sendo, matéria de relevante interesse público.

Quanto aos requisitos formais à concessão do direito real de uso, a lei n. 6.698/2017 assim traz:

Art. 78. Para a Concessão de Direito Real de Uso de Áreas Públicas são indispensáveis os seguintes procedimentos:

I - aprovado em audiência pública. (Redação dada pela Lei nº 6871/2018)

II - Lei específica, aprovada pela Câmara Municipal;

III - Termo Administrativo; e

IV - Averbação à margem da matrícula do imóvel concedido, quando couber.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Conforme se observa, o projeto de lei conta com a devida aprovação em audiência pública e a autorização legislativa é o que se busca com a proposição em análise.

Por sua vez, o termo administrativo e a averbação serão cumpridos após a aprovação do presente projeto e trata de matéria administrativa, de competência do Poder Executivo.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 32/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Mazutti
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n. 32/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 05 de abril de 2022.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB

Pedro Sampaio
Vereador/PSC